



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87.01.2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2020/024SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixadá, designada pela Portaria nº 16.03.005/2020, por ordem da Ilma. Sr.^a Secretária de Saúde do Município de Quixadá/CE, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo alusivo à **Aquisição de oxigênio (gás medicinal) para atender os pacientes da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Unidade Básica de Saúde (UBS), Hospital Municipal Dr. Eudásio Barroso e Unidade de Referência ao COVID-19, de responsabilidade de Secretaria de Saúde do Município de Quixadá-CE.**

É sabido que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento positivo de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)”.

Porém, a administração deve cumprir alguns requisitos traçados no parágrafo único do art. 26, da lei nº 8666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



Gestão inteligente, governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Comissão Permanente de Licitação



I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, em cumprimento aos ditames legais, passa-se à demonstração de cada requisito exigido para a legitimação da ressalva licitatória.

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A presente contratação se justifica em função da **necessidade premente e inadiável** do Município de Quixadá proceder à Contratação, objeto deste Termo de Referência encontra justificativa na necessidade de suprir a demanda de gases Medicinais junto ao Hospital Eudásio Barroso, Unidade de Pronto Atendimento –UPA e Unidades Básicas de Saúde-PSF, do Município de Quixadá para atendimento dos pacientes que necessitam do mesmo.

Segundo a Secretaria autorizadora:

Os gases medicinais comprimidos a serem adquiridos, são aqueles utilizados em situações de urgência e emergência médica para os procedimentos de oxigeno terapia, inaloterapia e ventilação mecânica pulmonar. O não suprimento dos gases medicinais comprimidos pelas Unidades de Saúde do município expõe os pacientes em ao risco de ter a situação de saúde comprometida e/ou agravada com a possibilidade de ocorrência de sequelas, ou ainda, morte.

A referida aquisição visa à contratação de Empresa especializada para o fornecimento de gases medicinais para uso nos diversos equipamentos de saúde do Município. Este fornecimento é de suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes gases medicinais gera, imediatamente, o risco na vida do paciente assistido, gerando a responsabilização do município na falha do serviço.

Destaca-se sobretudo pelo enfrentamento a pandemia disseminada pelo novo corona vírus (COVID-19), que tem gerado grande demanda de consumo de gases medicinais para tratamento aos pacientes acometidos pela doença. Sendo consumido de muito rapidamente praticamente todo o saldo dos contratos que anteriormente haviam sido programados para todo o ano de 2020. Conforme os dados da pandemia revelam, houve um aumento exponencial da demanda pelas Unidades de Saúde responsáveis pelo tratamento dos pacientes com problemas respiratórios. Neste sentido justifica-se a pressa indiscutível pela contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais.

A presente contratação se justifica em função do **Fracasso do Processo licitatório Pregão Eletrônico SRP PE2020/025SMS**. Decorrente do fato de que as empresas participantes e que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Comissão Permanente de Licitação



apresentaram os menores preços, ao serem convocadas, não apresentaram a documentação necessária para habilitá-las e declará-las vencedora(s) do certame.

Inobstante o fracasso do certame acima referido, o objeto ali buscado se nos apresenta como de emergência aquisição, vez que se trata de insumo insubstituível para a garantia de vida dos pacientes em tratamento de COVID 19.

Dita situação nos garante que a demora decorrente de uma eventual repetição do certame causará prejuízos irreparáveis e insuportáveis tanto para a municipalidade quanto para a população atingida pela pandemia e que só dispõe da rede pública para seu socorro.

Com efeito, a Lei das licitações Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe das possibilidades de realização de dispensa de licitação, nos elenca as possibilidades do Art. 24, Inciso IV e V, as quais se amoldam ao presente caso:

"Inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"Inciso V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas."

Diante dos fatos aqui aludidos, em razão da necessidade de fornecimento dos **Gases Medicinais e oxigênio** para apoio as ações e tratamento dos pacientes sob responsabilidade da secretaria de saúde. Faz-se necessário abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento.

Logo, indiscutivelmente, o objeto a ser contratado é de uso essencial e contínuo, estando diretamente ligada à saúde pública, cuja execução em nenhum momento pode haver solução de descontinuidade, sob pena de se gerar grave lesão à ordem pública local.

Considerando as situações de fato e de direito acima narrados, **DETERMINO a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** em caráter de urgência, nos termos dispostos pelo inciso IV e V, do art. 24 da lei 8.666/93, alterada e consolidada, para a **Aquisição de oxigênio (gás medicinal) para atender os pacientes da Unidade de Pronto Atendimento**



(UPA), Unidade Básica de Saúde (UBS), Hospital Municipal Dr. Eudásio Barroso e Unidade de Referência ao COVID-19.

Registre-se ainda, que **a administração municipal não possui qualquer contrato hábil** a respaldar a execução de tais aquisições, já que a pandemia era fato imprevisível para a administração municipal gerou um aumento elevado da demanda de fornecimento, consumindo todo o saldo dos contratos e aditivos.

Ademais, no dia 18 de junho de 2020, aconteceu a disputa do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP PE2020/025SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cujo objeto era **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AS AQUISIÇÕES DE GASES MEDICINAIS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EUDASIO BARROSO, DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (PSF), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.** Findando como **fracassada** pela ausência de propostas de preços qualificadas.

Diante da necessidade contínua e essencial do fornecimento dos gases a administração reclama a contratação. Com efeito, com o crescente número de contaminações, o Município de Quixadá, nesta data, não dispõe de instrumentos hábeis a respaldar tais contratações, o que dimanará inexoravelmente na interrupção do enfrentamento ao CoVid-19, gerando um verdadeiro caos público, dado o grande volume de casos que se encontram na iminência de ocorrer em toda a cidade, submetendo os servidores públicos ao contato direto com o agente patógeno, o que poderá deixar os servidores e a população em risco, o que, invariavelmente importaria em imensurável e irreparável prejuízo à coletividade.

Logo, indiscutivelmente, o objeto a ser contratado trata-se de **aquisição imprescindível e inadiável**, estando diretamente ligada à saúde pública, cuja execução em nenhum momento pode haver solução de continuidade, sob pena de se gerar grave lesão à ordem pública local.

Assim, não seria crível, nem aceitável, imaginar a suspensão do fornecimento dos gases, pois sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais aquisições, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer o tratamento dos pacientes.

Convém ressaltar, por fim, que a situação emergencial ora narrada **não se originou de uma conduta culposa da administração**. Pelo contrário, o estado de emergência derivou do **fracasso** do pregão, questão completamente imprevisível e involuntária a administração. Assim, nenhuma culpa lhe pode ser imputada pela situação experimentada.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

No caso em exame, tanto se configura a situação de aquisição emergência de bens necessários ao enfrentamento do COVID (**Artigo 4º, da Lei n.º 13.979/20**), quanto a situação emergencial caracterizada pela iminência de prejuízos irreparáveis (**Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93**), e, ainda e principalmente, pelo fato da preexistência de licitação fracassada (**Artigo 24, V da Lei n.º 8.666/93**).



Artigo 4º, da Lei n.º 13.979/20

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93

"Inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Artigo 24, V da Lei n.º 8.666/93

"Inciso V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas."

Como é sabido os dispositivos legais supracitados tanto configuram a situação de aquisição emergência de bens necessários ao enfrentamento do COVID (**Artigo 4º, da Lei n.º 13.979/20**), quanto aos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança ou a saúde das pessoas (**Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93**), e, ainda e principalmente, pelo fato da preexistência de licitação fracassada (**Artigo 24, V da Lei n.º 8.666/93**), todos denotadores da excepcionalidade instalada com a potencial paralisação das atividades, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação.

Hely Lopes Meirelles conceitua com precisão o que seria situação de emergência e calamidade pública:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Comissão Permanente de Licitação



lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor)

O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 24, inciso IV – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

“Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência ou calamidade** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* – porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

“...a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Assim, por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de



licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio. Essa situação, asseguradora da regular dispensa de licitação, é aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, ante a comprovada inexistência de a desídia do administrador ou falta de planejamento.

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam: a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada nos autos apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar a aquisição multicitada, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV e V da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, combinado com art. 4º da Lei Federal Nº 13.979/2020.

Vê-se, pois, que tal situação se incompatibiliza com a necessária lentidão da rigidez formal da licitação, que requer planejamento detalhado, orçamentação, elaboração e publicação de editais, prazos legais para apresentação das propostas, tempo necessário para análise dos documentos de habilitação e comparação das propostas apresentadas, sem desprezar a possibilidade de incidentes procedimentais, tais como impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais, tudo com o objetivo de cumprir as medidas necessárias que o caso requer.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

“O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Portanto, o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a urgência na aquisição dos prefalados bens afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de adquirir os equipamentos de testes qualitativos para utilização nas ações de enfrentamento ao novo CoVid19, cuja execução se encontra seriamente comprometida pela inexistência de contratos que respaldem tais aquisições.

FUNDAMENTO UTILIZADO

Fundamenta-se, portanto, a referida contratação, através de Dispensa de Licitação, no art. 4º da Lei nº 13.979/20 em combinação com art. 24, incisos IV e V da lei 8.666/93.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Para a escolha da empresa contratada a administração, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve selecionar, para contratação direta, um fornecedor que possua



capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.

Assim, a administração procedeu à pesquisa de mercado entre interessados do ramo pertinente, para efeito de comparação de preços e definição da proposta mais vantajosa ao interesse público, recaindo a escolha sobre a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita sob CNPJ: 24.380.578/0032-85, sediada na Avenida Francisco Sá, N° 2776, Jacarécanga – Fortaleza - CE, com o valor global de **R\$ 497.500,00 (quatrocentos de noventa e sete mil e quinhentos reais)**, por ter a mesma apresentado proposta de menor preço global entre as coletadas pelo setor competente desta Prefeitura, conforme mapa comparativo anexado aos autos.

Além disso, apresentada toda a documentação necessária, verifica-se que se trata de pessoa jurídica que presta o serviço em questão, encontrando-se legalmente constituída e preenche todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, pois a urgência e a necessidade de atendimento da sociedade não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas, até porque a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Dito isso, a proposta de menor preço obtida para a contratação, após a realização da competente pesquisa de mercado, foi de **R\$ 497.500,00 (quatrocentos de noventa e sete mil e quinhentos reais)**.

Assim, além de ter sido a proposta mais vantajosa apresentada, comparando com os preços apresentados com os custos máximos definidos pelo mapa elaborada pelo setor de compras da Prefeitura de Quixadá, pode se inferir que os valores ofertados pela empresa escolhida encontram-se perfeitamente compatíveis com os preços praticados no mercado, restando perfeitamente justificado o preço a ser praticado.

5. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas serão realizadas à conta da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento: **1001.10.122.1312.2.138** - Enfrentamento da Emergência COVID 19; **1001.10.302.1332.2.065** – Manut. e Funcionamento da Atenção Secundária; **1001.10.301.1309.2.064** – Manut. e Funcionamento da Atenção Primária; **Elemento de Despesas – 3.3.90.30.00**; **Fonte de Recursos: 1214** - Transferência do SUS Bloco de Custeio.

Prefeitura Municipal de Quixadá - CE, 22 de julho de 2020.

JOÃO PAULO GONSALVES DAMACENO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE
PRESIDENTE